

**PARECER Nº 1229/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/13.**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini e proposta nos termos do inciso I, do art. 36, que altera o parágrafo único do art. 178, e acresce o inciso XII, no art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A alteração pretende aumentar de cinco para trinta dias úteis a obrigação do Executivo para enviar as planilhas e outros elementos que sirvam de base à Câmara Municipal para a análise dos critérios de fixação do valor da tarifa de transporte público. Além disso, dispõe que Câmara deve convocar 2 (duas) audiências públicas para a análise destes critérios. Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto. Com efeito, é de competência privativa da Câmara Municipal “fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado” (inciso XV, do art. 14 da Lei Orgânica do Município). Assim, a alteração proposta é consequência das próprias funções típicas do Legislativo Municipal. Além disso, ao aumentar de cinco para trinta dias úteis a obrigação do Executivo para enviar as planilhas e outros elementos que sirvam de base à Câmara Municipal para a análise dos critérios de fixação do valor da tarifa de transporte público e dispor sobre a obrigação de convocação de duas audiências públicas para a análise destes critérios, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da transparência, da democracia participativa e da cidadania. É imprescindível observar que a proposta tem como destinatário a sociedade – e não o Poder Legislativo – visando aperfeiçoar as informações que o Poder Público já tem a obrigação de prestar à população e a participação da população num tema essencial ao bom funcionamento da Cidade. A matéria está sujeita ao quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para deliberação, na forma do art. 36, § 2º, e art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica Paulistana. Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE, na forma do substitutivo abaixo aduzido, que visa adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, visto que o artigo 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo trata especificamente sobre a necessidade de 2 (duas) audiências públicas na tramitação de projetos, hipótese que não se enquadra na presente proposta que visa a necessidade de duas audiências públicas na análise de planilhas e elementos do Executivo para a para a fixação da tarifa do sistema de transporte coletivo de passageiros.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 05/2012

Acresce §§ 2º e 3º e renumera o parágrafo único como § 1º do art. 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

172.....

.....

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base à Câmara Municipal, que, mediante prévia e ampla publicidade, convocará pelo menos 2 (duas) audiências públicas para analisar os critérios para a sua fixação”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26.06.2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV- RELATOR

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS